

Boletim Fiscal Portugal



JULHO 2023

ÍNDICE	LEGISLAÇÃO • JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA • JURISPRUDÊNCIA NACIONAL • INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS • PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) • CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2023 • OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2023
--------	---

LEGISLAÇÃO

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Despacho n.º 7673-B/2023, de 24 de julho

Aprova as alterações às tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o segundo semestre do ano de 2023.

Portaria n.º 187-C, de 3 de julho

Procede à revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

Portaria n.º 187-B, de 3 de julho

Mantém a trajetória de descongelamento gradual da atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂, mantendo uma suspensão parcial da sua atualização.

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)

IVA I Prestações de serviços efetuadas a título oneroso I Organismos de direito público I Taxa de permanência pela colocação à disposição de instalações termais acessíveis a todos cobrada por Município

Acórdão do TJUE (Décima Secção), de 13.07, Processo n.º C 344/22

Não constitui uma «prestação de serviços efetuada a título oneroso», na aceção do Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva do IVA, a colocação à disposição de instalações termais por um município, quando este último, por força de um estatuto municipal, cobra uma taxa de permanência de um certo montante por dia de permanência aos

visitantes que permaneçam no município, embora a obrigação de pagar essa taxa não esteja associada à utilização dessas instalações mas à permanência no território municipal e as referidas instalações sejam de acesso livre e gratuito para todos.

IVA I Regimes especiais aplicáveis aos objetos de arte I Regime da margem de lucro I Sujeitos passivos revendedores I Entrega de objetos de arte pelo autor ou pelos seus sucessores I Operações intracomunitárias I Direito à dedução do imposto pago a montante

Acórdão do TJUE (Primeira Secção), de 13.07, Processo n.º C-180/22

O IVA pago por um sujeito passivo revendedor a título da aquisição intracomunitária de um objeto de arte, cuja entrega a jusante está sujeita ao regime da margem de lucro em virtude do artigo 316.º, n.º1, desta diretiva, faz parte da base tributável dessa entrega.

IVA I Princípios da segurança jurídica e da efetividade do direito da União I Regulamentação nacional que prevê a possibilidade de suspender, sem limite de tempo, o prazo de prescrição da ação da Administração Fiscal em caso de processo judicial I Regulamento n.º2988/95

Acórdão do TJUE, (Quinta Secção), de 13.07, processo n.º C-615/21

Os princípios da segurança jurídica e da efetividade do direito da União devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação de um Estado Membro e à respetiva prática administrativa por força das quais, em matéria de IVA, o prazo de prescrição do direito de a administração fiscal liquidar esse imposto está suspenso durante todo o período da fiscalização jurisdicional, independentemente do número de vezes que o procedimento fiscal administrativo teve de ser reiterado na sequência dessas fiscalizações e sem limitação da duração acumulada das suspensões desse prazo, incluindo no caso de o órgão jurisdicional que se pronuncia sobre uma decisão da autoridade fiscal em causa tomada no âmbito de um procedimento reiterado, na sequência de uma decisão judicial anterior, concluir que essa autoridade fiscal não deu cumprimento às orientações que constam dessa decisão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

Mais valias Imobiliárias I Reinvestimento I Empréstimo Bancário I Exclusão de Tributação

Acórdão do STA, de 05.07, Processo n.º 02073/18.OBEPRT

Para efeito de exclusão de tributação das mais-valias imobiliárias, a quantia a reinvestir na nova habitação deve ter uma correspondência direta com o montante recebido com a venda da habitação antiga. No Código do IRS, o valor aplicado na amortização de empréstimo bancário contraído para a aquisição do imóvel alienado apenas releva para determinar a parte do valor de realização dessa alienação que terá de ser reinvestido na aquisição do novo imóvel.

IMI I IMT I IS I Isenções Fiscais I Regime Jurídico dos FIIAH

Acórdão do STA, n.º 3/2023, de 11.07, no Processo n.º 23/21.6BALS

As isenções de IMI, IMT e Selo no âmbito do regime dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, devem ser interpretadas no sentido de que estão sujeitas à condição resolutiva de efetiva destinação do imóvel a arrendamento para habitação permanente, ficando aqueles benefícios fiscais sem efeito se o imóvel vier a ser alienado sem ter sido arrendado ou sem que o Ministro das Finanças autorize a sua alienação.

IRCI Revogação I Regime Especial de Tributação I Sociedade Gestora de Participações Sociais I Efeitos I Inconstitucionalidade

Acórdão do STA, de 13.07, Processo n.º 0345/17.OBEFUN

Não viola a Constituição da República Portuguesa o facto de a revogação do regime previsto no n.º 2 do artigo 32.º do EBF não importar o direito à recuperação, no período imediatamente posterior, dos encargos financeiros aludidos nesta norma, suportados anteriormente e até então não deduzidos.

Impugnação Judicial | IMI | Direito de Superfície

Acórdão do STA, de 13.07, Processon.º 02453/15.3BELRS

O legislador fiscal, no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), separou o momento da aquisição do direito de superfície daquele em que o mesmo é exercido e tratou de forma diferente estas duas faculdades constitutivas do direito de superfície, determinando no n.º 2 do artigo 8.º do CIMI que, nos casos de direito de superfície, o imposto é devido pelo superficiário após o início da construção da obra ou do termo da plantação. Portanto, quando o direito de superfície é constituído pela faculdade de construir ou manter uma obra em terreno alheio, o superficiário (titular do direito de superfície) é sujeito passivo de IMI desde o ano, inclusive, em que iniciar a construção, sendo que, nas situações em que o direito de superfície consiste na faculdade de fazer ou manter plantações em terreno alheio, o superficiário só é sujeito passivo de IMI a partir do ano, inclusive, em que terminar a plantação.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

CIRCULARES

Circular n.º 17/2023, de 03.07 – AT - retenções na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões – tabelas de retenção – Região Autónoma da Madeira – 2.º semestre 2023.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 5748/2021 – PIV 24049, sancionado por despacho de 28.12.2022 – Disponibilizado em 07.07

Uma fusão não constitui uma saída do grupo para efeitos do RETGS, devendo a quota-parte dos prejuízos fiscais do grupo respeitante à sociedade fundida permanecer como prejuízos do grupo, dedutíveis aos lucros tributáveis do mesmo, independentemente dos resultados da incorporante, e nos termos e condições previstos no artigo 52.º, n.º 2.

O artigo 75.º do CIRC só tem aplicabilidade nos casos de uma operação que tenha enquadramento no RNF, e não é, por regra, aplicável aos prejuízos fiscais apurados no âmbito do RETGS, em virtude da existência do regime especial do artigo 71.º. Logo o artigo 75.º só tem relevância antes da aplicação do RETGS.

Logo, mantém-se o direito à dedução no grupo da quota-parte dos prejuízos fiscais apurados, durante a aplicação do RETGS, pela sociedade incorporada, sem atender ao limite do lucro tributável da sociedade incorporante, extinguindo-se tal direito quando cessar a aplicação do RETGS à incorporante.

IMPOSTO DO SELO

Processo n.º 2022000732 – PIV n.º 23309, com despacho concordante de 08.04 – disponibilizado em 12.07

No que respeita ao enquadramento fiscal de prémios atribuídos no decurso de concurso onde é avaliada a qualidade científica das dissertações académicas e as teses apresentadas, mais concretamente, o seu possível enquadramento na verba 11.2.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (“IS”), sendo sujeitos a uma taxa de 35%, ou, na Categoria B, sendo tributado às taxas gerais de IRS, concluiu-se que o elemento distintivo do enquadramento fiscal seria o elemento “*sorte*”, que neste caso não estaria presente. Assim, os prémios aqui em apreço não estariam sujeitos a IS, mas configurariam um rendimento de categoria B.

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2023

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	AGO	SET
IRS	Declaração mensal de remunerações	31	11
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	31	
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	31	8
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	31	
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	31	
IEC	Envio à estância aduaneira de declaração relativa à introdução no consumo de produtos do tabaco		15

Fonte: [Resumo anual - Obrigações declarativas em 2023 \(portaldasfinancas.gov.pt\)](https://portaldasfinancas.gov.pt)

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2023

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	AGO	SET
IRS	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	31	
SELO	Pagamento do imposto liquidado	31	
IMI	Pagamento referente ao ano anterior	31	
IUC	Restantes veículos	A)	A)

Notas:

a) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.

Fonte: [Resumo anual - Obrigações declarativas em 2023 \(portaldasfinancas.gov.pt\)](https://portaldasfinancas.gov.pt)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com



CARLOTA CALÇADA SOARES
Carlota.Soares@mirandalawfirm.com



TOMÁS PAIVA COUCEIRO
Tomas.Couceiro@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2023. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:
LEONARDO MARQUES DOS SANTOS